

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 000028-05.67/16-2

JOSÉ EDUARDO DE S. PEREIRA ME

Infração ambiental lavrada em decorrência de derrame de resíduos (chorume) em via pública. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 11/2016 – DEAMB, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de derrame de resíduo em via pública causado pelo de placas ICL – 6142 de propriedade da empresa José Eduardo de S. Pereira ME, conforme ofício SSMA 62/2015, emitido em 08/12/2015 pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira – RS. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com o art. 3º, I e II, 4º, I, II e III e art. 62, V, do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Foi cominada multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 05.

O atuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 09 à 13. Alegou preliminar de insubsistência do auto de infração em razão de ausência de documentos que comprovam a infração, tais como o próprio ofício da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira, bem como outros documentos que comprovam a suposta infração. No mérito, trouxe a arguição de improcedência do auto de infração em razão de que no Manifesto de Resíduos n. 1497, que junta cópia em anexo, consta transporte de resíduos sólidos, código Fepam F0050. Também aponta que o veículo que realizava o transporte está certificado pelo INMETRO. Ainda, pede a substituição ou redução da pena de multa por serviços de preservação, melhoria ou recuperação do meio ambiente conforme os arts. 106 e 107 da Lei 11.520/2000.

A atuada juntou documentos nas folhas 14 à 22.

Nas folhas 23 à 30, seguem os documentos juntados referente ao processo administrativo 010359-05.67/15-3, que apurou denúncia de contaminação do solo com chorume contra a empresa infracionada.

Na folha 31 consta de Parecer Técnico n.º 27/2016 - DEAMB emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento de multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Sobreveio ofício FEPAM n. 3039/2016, de 28/03/2016, folha 32, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias à infracionada para refazer a defesa em razão da juntada dos documentos suscitados na preliminar.

Nova defesa administrativa foi apresentada em 27/04/2016, nas folhas 36 à 40, trazendo as mesmas alegações apresentadas na defesa anterior.

Novo Parecer Técnico n.º 114/2016 – DEAMB, nas folhas 41 e 42, reafirmou o entendimento pela procedência do auto de infração e a aplicação de multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Nas folhas 45 e 46, em 15/01/2018, sobreveio Parecer Jurídico n.º 243/2018 que recomenda julgar procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

O Diretor Técnico da Fepam, em 15/01/2018, à folha 47, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 48 à 53, em 15/03/2018. Trouxe em sede recursal novamente as mesmas alegações aventadas na Defesa, acrescida da omissão do julgado quanto aos requisitos para fixação da penalidade.

Sobreveio Parecer Técnico manuscrito, folha 55 verso, em 25/05/2018, opinando pela manutenção da decisão de procedência do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento de Recursos, nas folhas 56 à 59, em 29/08/2018, decide por remeter o processo à Fepam para apreciar à majoração da multa aplicada, pois entende pela incidência também do art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 na qual o certificado atualizado do INMETRO é condicionante 1.5 da LO 6536/2013 – DL.

DEAMB emite Parecer Técnico n.º 15/2018, folha 62, em 17/10/2018, opinando pela procedência do Auto de Infração e manutenção da multa simples estabelecido no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 327/2019, nas folhas 64 à 69, em 22/04/2019, recomenda que seja julgado improcedente o Recurso e seja mantida a Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos.

A Diretora Presidente da Fepam, na folha 69 verso, em 22/04/2019, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga: 1) Improcedente o Recurso Administrativo apresentado ao Auto de Infração n.º 11/2016; 2) manutenção da Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 31/05/2019, às folhas 71 à 76, repisando as alegações já trazidas na Defesa e no Recurso Administrativo.

A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n.º 227/2019, nas folhas 78 à 80, em 16/12/2019, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas.

A Diretora Presidente da Fepam, em 16/12/2019, na folha 81, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 82 à 87, em 04/03/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

Eis o breve relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 81 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 21/01/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 27/01/2021. Não obstante, o Agravo foi enviado, via correio, em 26/02/2020 e protocolado em 04/03/2021 (folha 82), ou seja, excedendo o prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é intempestivo.

Ainda, por uma questão de cautela em razão da pandemia, em que eventual suspensão de prazo não esteja certificada nos autos do processo, analisa-se também os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso de agravo. Nesse sentido, para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica